



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002162-04.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante LUIZ CARLOS BARRETO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002162-04.2024.8.26.0553

Apelante: Luiz Carlos Barreto

Apelada: ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Santo Anastácio – Vara Única

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto nº 2338

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconheceu a inexigibilidade dos débitos e determinou a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário, além de fixar indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
2. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e a fixação dos honorários em R\$ 1.500,00 ou 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais é compatível com a extensão do dano experimentado pelo consumidor em razão dos descontos indevidos; e (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O valor arbitrado a título de dano moral deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, os descontos mensais foram de R\$ 77,86, correspondentes a 3,30% da renda líquida do autor, não sendo capazes de comprometer sua subsistência ou causar abalo relevante à sua esfera extrapatrimonial.
5. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequeno valor, não configura dano moral *in re ipsa*, mas sim mero

aborrecimento. Na hipótese, não houve comprovação de lesão aos direitos da personalidade do autor.

6. A despeito disso, não se admite a reformatio in pejus em recurso exclusivo da parte autora, motivo pelo qual se mantém o valor indenizatório fixado em sentença.

7. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a fixação sobre o montante da condenação resulta em quantia insuficiente para remunerar os serviços prestados. Uma vez que o valor da causa não é muito baixo (R\$ 5.311,44), é admissível a majoração para 20% sobre este referencial, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1076.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para majorar os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da causa, mantendo-se o valor da indenização por danos morais.

Tese de julgamento: “1. A indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário deve considerar o impacto real sobre a dignidade do consumidor, não se presumindo o dano em valores módicos. 2. A reformatio in pejus é vedada em recurso exclusivo da parte vencida. 3. É admissível a fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa quando o valor da condenação é irrisório”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406, §1º; CPC, arts. 85, §2º, e 927; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416, Rel.^a Mara Trippo Kimura, Turma III, j. 04.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Carlos Barreto**, contra a r. sentença de fls. 40/45, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **ABCB Clube de Benefícios**, para declarar a inexistência de relação jurídica que originou as cobranças intituladas "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" e, por consequência, a inexigibilidade dos débitos correspondentes e a cessação definitiva dos descontos, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, e ao pagamento de R\$ 2.000,00

a título de danos morais, com correção monetária pelo índice previsto no artigo 389 do Código Civil e juros de mora de acordo com a taxa prevista no artigo 406, §1º do mesmo diploma legal. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que os reiterados descontos indevidos em seu benefício previdenciário atingiram sua dignidade e intimidade, não se tratando de mero aborrecimento. Embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado seria insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Sustenta, ainda, que em razão do valor irrisório da condenação, a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser feita por apreciação equitativa. Pede a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,000 e para fixar honorários no valor de R\$ 1.500,00 ou em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 23).

Contrarrazões apresentadas (fls. 58/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, a partir de julho de 2024, o autor constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 77,86 mensais, referentes à contribuição associativa da associação ABCB, à qual nega ter se filiado.

Até a data do ajuizamento deste feito, em 15/10/2024, teriam ocorrido quatro descontos indevidos, totalizando a quantia de R\$ 311,44 (fls. 17/20).

Em razão disso, o autor requereu a declaração de

inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

Regularmente citada (fls. 33), a ré deixou de apresentar contestação, tornando-se revel (fls. 34).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais.

Importa anotar que não serão analisados os documentos apresentados pelo réu com as contrarrazões (fls. 71/73), pois não se cuidam de documentos novos e foram juntados de forma extemporânea.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e dos honorários advocatícios de sucumbência, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que não seja mais possível afastar a condenação por dano moral, convém destacar que, na hipótese, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, apurou-se que o valor bruto do benefício previdenciário do autor é de R\$ 4.063,87, com renda mensal líquida a partir de R\$ 2.356,85, e os descontos impugnados foram no valor de R\$ 77,86 mensais (fls. 17/20).

Tais descontos não ultrapassam 3,30% da renda mensal líquida do autor, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno

desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

*“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. **Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”.*** (TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 2.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Por outro lado, comporta reforma a sentença quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Contudo, o arbitramento deve ocorrer de forma diversa da pretendida pela apelante, que pretende a fixação por apreciação equitativa na quantia de R\$ 1.500,00 ou em 20% do valor da condenação.

Isso porque a fixação por apreciação equitativa não é cabível na hipótese, uma vez que o valor da causa não é muito baixo (R\$ 5.311,44 – fls. 12), e tendo em vista a manutenção do valor indenizatório, a fixação do dano moral em 20% do valor da condenação também corresponderia a valor insuficiente (pouco mais de R\$ 530,00).

A respeito dos parâmetros a serem seguidos para a fixação de honorários, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Importa anotar, ainda, que apenas a ré foi condenada ao pagamento de honorários, uma vez que o processo correu à revelia da associação, sem que esta constituísse advogado.

Assim, embora a pretensão do autor não tenha sido integralmente acolhida, suportará a ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor da causa (R\$ 5.311,44 – fls. 12) atualizado, o que representará honorários em valor um pouco superior a R\$ 1.000,00.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, apenas para majorar o valor dos honorários sucumbenciais para o percentual de 20% sobre o valor da causa, mantendo-se o dano moral fixado em sentença, tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR